



www.direitohomoafetivo.com.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.018042-3/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : O.P.
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano
Prestes
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE
CURITIBA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PARCEIRO HOMOSSEXUAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA *MORE UXORIO*. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Comprovado o implemento dos requisitos impostos pelo art. 74 da Lei de Benefícios - qualidade de segurado do *de cuius* e dependência econômica mútua -, o homossexual tem direito a perceber pensão por morte do parceiro falecido. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A prova da convivência *more uxorio* faz presumir a dependência econômica entre os parceiros, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus o autor ao pensionamento postulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de março de 2006.

Des. Federal Celso Kipper
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Nº de Série do
Certificado: 41E1C87B
Data e Hora: 16/03/2006 11:33:53

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.018042-3/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : O.P.
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano
Prestes
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE
CURITIBA

RELATÓRIO

O.P. nascido em 28-01-1966, ajuizou ação previdenciária, pelo rito ordinário, contra o INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte do companheiro homossexual, F.D.A., falecido em 01-04-2003, desde a data do requerimento administrativo, em 08-07-2003. Sustentou que o Instituto Previdenciário indeferiu o benefício sob a alegação de que lhe faltava a qualidade de dependente. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A liminar foi indeferida (fls. 66-67).

Em alegações finais, o demandante voltou a suplicar a antecipação da tutela (fl. 124).

Na sentença (04-03-2005), o magistrado *a quo* voltou a indeferir o requerimento antecipatório, julgando, por outro lado, procedente o pedido para conceder a pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, condenando o Instituto Previdenciário ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do *decisum*, estando o INSS isento de custas processuais por litigar na Justiça Federal.

Em suas razões de apelação, a Autarquia Previdenciária sustenta, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cujus*, porquanto só se caracteriza a união estável quando presentes duas pessoas de sexos diferentes - um homem e uma mulher -, nos termos do art. 222, § 3º, da Constituição Federal. Alega, ademais, não ter sido demonstrada a comunhão *more uxorio* do casal homossexual.

Apresentadas as contra-razões, e por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal CELSO KIPPER
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.018042-3/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : O.P.
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano
Prestes
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE
CURITIBA

VOTO

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

À época do falecimento de F.D.A. (01-04-2003), vigia o art. 74 da Lei n. 8.213/91, já na redação atual, dada pela Lei n. 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

"I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

"II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

"III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No presente processo, a condição de segurado do *de cujus* está demonstrada pelo documento de fl. 35 (NB 3001552850, espécie 31, DIB 08-11-2002, DCB 01-05-2003). A controvérsia restringe-se, portanto, à comprovação da dependência do autor em relação ao falecido.

Nesse particular, e destacando que a dependência econômica se presume, por força de lei, entre os membros do casal que vive em união estável (art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91), observo que a alegação fundamental do Instituto Previdenciário para rechaçar o pedido do postulante diz com a impossibilidade de atribuição, aos parceiros homossexuais, da condição de companheiros, sem a qual resta-lhes impossível a postulação de benefícios previdenciários decorrentes do óbito do parceiro segurado.

Este Egrégio Tribunal, deliberando a respeito da matéria, já vinha se posicionando no sentido de equiparar os parceiros homossexuais aos conviventes de sexos diversos, autorizando àqueles a percepção do benefício de pensão por morte. Nesse sentido os seguintes precedentes, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"1. Comprovada a caracterização como companheiro homossexual e presumida legalmente a dependência econômica entre companheiros, é devida a pensão por morte.

"2. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ)."

(AC n. 2001.70.00.027992-0/PR, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, j. à unanimidade em 15-12-2004, publicado in DJU 09-03-2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem.

"2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório .

"3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação.

"4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais.

"5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

"6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei n. 9.528/97. (...)

"10. Apelações providas."

(Ac n. 2000.04.01.0736438/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, unânime, publicado in DJU 10-01-2001).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. CF, ART. 226, § 3º. INTEGRAÇÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLITUDE DA LIMINAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI N. 7.347/85, ART. 16, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.494/97.

"1. As normas constitucionais, soberanas embora na hierarquia, são sujeitas a interpretação. Afasta-se a alegação de que a espécie cuida de inconstitucionalidade de lei; o que ora se trata é de inconstitucionalidade na aplicação da lei; o que se cuida não é de eliminar por perversa a disposição legal; sim, de ampliar seu uso, por integração.

"2. É possível a abrangência de dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, frente à Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro não fique relegado à miséria após a morte de quem lhe provia os meios de subsistência.

"3. Rejeitada foi a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado da constitucionalidade pela própria Corte Constitucional em reclamação contra a mesma liminar ora telada, sob o fundamento de que a ação presente tem por objeto direitos individuais homogêneos, não sendo substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade.

"4. A nova redação dada pela Lei n. 9.494/97 ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, muito embora não padeça de mangra de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, devendo a liminar ter amplitude nacional, principalmente por tratar-se de ente federal."

(AG n. 04.01.044144-0/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado in DJU 26-07-2000)

A matéria restou definitivamente assentada por esta Corte quando do julgamento de apelação autárquica contra sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0, aforada pelo Ministério Público Federal, pelo Grupo pela Livre Orientação Sexual - NUANCES e pelo Grupo Gay da Bahia - GGB, em que se determinou ao Órgão Ancilar que aceitasse os requerimentos de pensão por morte ou auxílio-reclusão veiculados por parceiros homossexuais, exigindo-se-lhes apenas o cumprimento dos requisitos impostos aos casais heterossexuais - qualidade de segurado do falecido/preso e dependência econômica (caracterizada pela convivência *more uxorio*).

Restou assim ementado o acórdão que negou provimento ao apelo da Seguradora no mencionado feito, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

"1. Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos e a defesa de direitos individuais homogêneos.

"2. Às ações coletivas não se nega a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local.

"3. A regra do art. 16 da Lei n.º 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim, aqueles previstos no art. 93 do CDC.

"4. Tratando-se de dano de âmbito nacional, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

"5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição.

"6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.

"7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.

"8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.

"9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

"10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.

"11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, **deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.**"

(6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. à unanimidade em 27-07-2005, publicado in DJU 10-08-2005) (grifei)

Vale destacar que, tendo sido atribuído efeito *erga omnes* à decisão exarada na Ação Civil Pública retro, é ela aplicável ao caso *sub judice*, não se havendo mais de questionar acerca da possibilidade de equiparação de parceiros do mesmo sexo aos conviventes heterossexuais para fins previdenciários.

Ademais, o entendimento vem sendo aplicado na própria esfera administrativa da Autarquia Previdenciária, com fulcro na Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14-04-2005, em que se lê:

"Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0." (grifei)

"Art. 271. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira

homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS." (grifei)

Por fim, em recentíssimo julgamento, publicado em 06-02-2006, também o Eg. STJ manifestou-se favoravelmente ao deferimento de pensão por morte a companheiro homossexual, conforme se depreende da ementa supratranscrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...)

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes." (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º."

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com

eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.

9 - Recurso Especial não provido.

(REsp 395904/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. em 13-12-2005, publicado in 06-02-2006, p. 365)

Dessa maneira, não restam dúvidas de que, comprovada a qualidade de segurado do parceiro falecido - como *in casu* se verificou -, a demonstração da convivência *more uxorio* entre os homossexuais basta para autorizar o deferimento da pensão ora postulada.

No que pertine à qualidade de companheiro, a Constituição de 1988, em seu art. 226, § 3º, estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas por homem e mulher a partir da união estável, à qual se equipara, para fins previdenciários, a relação homoafetiva, conforme o entendimento antes esposado.

O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou esse dispositivo constitucional na Lei n. 9.278/96, em que caracterizou a convivência *more uxorio* como a *convivência duradoura, pública e contínua (...) estabelecida com objetivo de constituição de família*. Finalmente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

"§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Vale ressaltar que, em qualquer caso, para o reconhecimento da união estável, essencial que haja aparência de casamento, não sendo a coabitação, entretanto, requisito indispensável, consoante demonstra o julgado do STJ abaixo ementado:

"DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

"I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

"II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

"III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. (...)"
(STJ, RESP n. 474962, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 01-03-2004)

De mais a mais, comprovada a relação afetiva com *intuitu familiae*, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela

comunidade na qual convivem os companheiros, presume-se a dependência econômica, como referido alhures, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO.

"1. A prova material demonstra a convivência 'more uxório', sendo presumida a dependência econômica, entre companheiros. (...)"

(TRF - 4ª Região, AC n. 1999.71.00.016053-2/RS, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, Sexta Turma, DJU de 23-07-2003)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. (...)

"2. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei n. 8.213/91). (...)"

(TRF - 4ª Região, AC n. 2001.70.07.002419-0/PR, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 23-06-2004)

No caso concreto, a prova oral, colhida na audiência realizada em 12-11-2004 com a finalidade de comprovação da relação *more uxorio* entre os parceiros, foi uníssona e consistente:

J. D.S. G. (fl. 125):

"(...) conhece o autor desde que o depoente veio morar em Curitiba, há uns 12 anos. Explica que conheceu o autor através do segurado F.D.A., quem conhecia da cidade de Cascavel. Eles moravam no mesmo endereço, na rua Depois moraram na rua ... Diz que não eram apenas amigos que dividiam o apartamento, mas tinham uma vida afetiva. Formavam um casal. Viveram juntos até o falecimento de F.D.A.. Nunca houve períodos de separação entre eles. Nos últimos dois anos, permaneceram ainda mais unidos. O autor continua morando no mesmo apartamento, adquirido por F.D.A.. A família do segurado não se opôs a esse fato. Pelo que teve contato com eles, era F.D.A. quem mantinha o sustento da casa, trabalhava na empresa ..., na parte de computadores, centro de processamento de dados. O sustento do autor vem sendo mantido com a ajuda dos amigos, inclusive com cestas básicas. Recebe também ajuda do AMEM (entidade religiosa). (...) acredita que o segurado tenha ficado adoentado por uns dois anos, com vários internamentos e cirurgias. Durante todo esse tempo, o autor o acompanhou, tendo inclusive abandonado alguns projetos pessoais. (...) O.P. e F.D.A. eram vistos, em público, como um casal. (...)"

C. C. L. (fl. 126):

"(...) conhece o autor há uns 8 anos. Conheceu também o segurado F.D.A.. Já os conheceu juntos. No início, moraram na Depois foram para a rua A depoente chegou a visitá-los em casa. Eram vistos como um casal, com relacionamento afetivo. Ficaram juntos até o falecimento de F.D.A.. Desde que os conheceu, nunca houve separação entre eles. Durante o tempo em que o segurado esteve adoentado, foi o autor quem o acompanhou e cuidou dele. Acredita que era F.D.A. quem sustentava a casa, pois tinha emprego. Acrescenta ainda que quando ele adoeceu, o autor ficou cuidando do segurado, o que lhe impediu de exercer atividade laborativa. Depois do falecimento

do segurado, o autor continuou morando no mesmo apartamento em que vivia com F.D.A.. Acredita que a família deste não tenha se (sic) insurgido. O autor tem se sustentado com a ajuda de amigos, inclusive da depoente. Um centro espírita que freqüenta também presta ajuda. O autor está atualmente desempregado. (...) acredita que as famílias de O.P. e F.D.A. soubessem do relacionamento entre eles. Acredita ainda que não se opunham. Pelo que sabe, não há ninguém reivindicando o imóvel em que o autor vive. Não tem outras informações a respeito do título de propriedade. Acha que, de direito, caberia ao autor o imóvel. (...)"

A parte autora, em seu **depoimento pessoal** (fl. 124), assim se manifestou:

"(...) viveu em união estável com o segurado F.D.A.. No início, na rua ... e, posteriormente, na rua ..., em Curitiba. Ainda estavam juntos no momento em que o segurado faleceu. Diz que o relacionamento afetivo entre ambos era conhecido das famílias, dos vizinhos e da comunidade. O último apartamento em que viveram estava financiado em nome do segurado F.D.A., imóvel no qual o depoente ainda hoje reside. A família do segurado não se opôs a esse fato. Tinham um contrato de seguro residencial desse apartamento, também efetuado pelo segurado F.D.A.. O segurado trabalhava na Divesa Automóveis. O depoente é publicitário, mas está desempregado a (sic) quatro anos. Diz que realizava trabalhos 'free lancer' de publicidade, em casa. Perguntado se as pessoas de seu convívio viam o depoente e o segurado como dois amigos que dividiam um apartamento, ou se percebiam a existência de um relacionamento afetivo entre ambos, afirma a segunda hipótese. O depoente é quem acompanhou o segurado F.D.A. em tratamentos de saúde e reiterados internamentos, que ocorreram num período de três anos, antes de seu falecimento. (...) o segurado faleceu em virtude de ser portador do vírus HIV, que o depoente não contraiu. No entanto, contraiu hepatite B, de que F.D.A. era portador. Tinham uma vida conjugal. (...) desde o falecimento do segurado, o depoente tem recebido a ajuda de amigos, para seu sustento. Diz que as contas de condomínio estão em atraso. O telefone está cortado. Recebe também ajuda, com o fornecimento de cesta básica. As despesas da casa eram mantidas pelo segurado F.D.A.. (...)"

Saliento que apenas a prova testemunhal já seria suficiente para demonstrar a condição de companheiros do autor e do *de cujus*, porquanto a comprovação de dita relação dispensa o oferecimento de início de prova material, o qual, de regra, é exigido nos casos de reconhecimento de tempo de serviço. Não obstante, com o intuito de atestar a união afetiva, ainda vieram aos autos os seguintes documentos:

- a) contrato de locação de fitas de vídeo e jogos junto a ...S/C Ltda., datado de 14-12-1992, em que consta o *de cujus* como locatário, e o autor, como autorizado a retirar filmes (fl. 50);
- b) declaração emitida pela locadora de fitas supramencionada afirmando que o demandante consta de seu cadastro de clientes como dependente do falecido, desde 08-09-1995 (fl. 51);
- c) registros de entrada de pacientes no Hospital Santa Cruz, datados de 03-02-2003 e 23-03-2003, referentes à internação do ex-segurado, em que o postulante assinou como responsável (fls. 52-53);
- d) guia hospitalar emitida por Paraná Clínicas, em 21-03-2002, mencionando a internação do finado em função de quadro de hepatite crônica, tendo assinado como responsável o apelado (fl. 54);

e) ficha de informações sobre seguro de imóvel localizado na Avenida ..., em Curitiba, datado de 03-03-2003, em que figuram o *de cujus* como proprietário, e o autor, como morador (fl. 49).

Do conjunto probatório produzido nos autos, extraio, pois, que havia, de fato, convivência *more uxorio* entre o demandante e o falecido segurado.

Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, e requerido o benefício após passados trinta dias do falecimento do *de cujus*, é devido o benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (08-07-2003), nos termos do art. 74, inc. II da LBPS/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

É o voto.

Des. Federal Celso Kipper

Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Nº de Série do
Certificado: 41E1C87B

Data e Hora: 16/03/2006 11:33:47
